TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	631909/11
ASSUNTO:	ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO:	ANA PAULA SILVA POLLI, ANTONIO CARLOS KOPPE, DAVID ALMEIDA SANTOS, ELIZANGELA MARA DA SILVA HAUAGGE, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
ADVOGADO / PROCURADOR:	GUSTAVO ANTONIO FERREIRA
RELATOR:	CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 102/26 - Segunda Câmara

Ato de inativação. Aposentadoria. Incorporação de verba transitória sem a devida proporcionalização. Decisão pela negativa de registro. Decisão judicial transitada em julgado determinando a anulação da negativa de registro. Unidade técnica registrou a retificação da anotação de negativa de registro. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro tendo em vista o lapso temporal decorrido e em observância à decisão judicial informada nos autos. Pela legalidade e registro.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (Relator originário)

Trata-se de aposentadoria voluntária de Antônio Carlos Koppe, ocupante do cargo de consultor técnico, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003[1], conforme Decreto

[1] Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:
I - sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.1JTD

nº 2.372/2011, publicado no Boletim Oficial do Município de Guarapuava nº 753, de 16/09/2011 (fl. 075 da peça processual nº 002).

Após regular trâmite, foi negado registro ao ato supracitado nos termos do Acórdão nº 2.198/18 - 2ª Câmara (peça processual nº 058), ratificado pelo Acórdão nº 428/20 - Pleno (peças processuais nº 114), com a complementação do Acórdão nº 708/20 - Pleno (peça processual nº 123)[2], pelo Acórdão nº 727/22 - Pleno (peça processual nº 174) e pelo Acórdão nº 13677/22 - Pleno (peça processual nº 188).

Conforme consta no Acórdão nº 2.198/18 - 2ª Câmara (peça processual nº 058), acompanhando os opinativos uniformes da unidade técnica e da representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o ato de inativação em apreço foi apreciado como ilegal em razão da incorporação da verba "gratificação de função" de forma integral, apesar de ter incidido contribuição previdenciária sobre a mesma por apenas dezessete meses (de março de 2010 a setembro de 2011 segundo certidão juntada na peça processual nº 055), em afronta ao entendimento fixado por meio do Acórdão nº 3.155/2014 - Pleno.

A decisão pela negativa de registro do ato em apreço transitou em julgado (certidão de trânsito em julgado nº 860/22 – peça processual nº 190) e os presentes autos voltaram a tramitar como principal conforme previsto no art. 32, § 2º, do Regimento Interno[3].

Entretanto, no decorrer da fase executória, foi informada a instauração do Requerimento Externo nº 573678/23, por meio do qual o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná comunicou o trâmite do Mandado de Segurança Cível nº 0005718-58.2023.8.16.0031, impetrado por Antônio Carlos Koppe em face do ato supostamente coator consistente na negativa de registro da sua aposentadoria com a consequente revisão do respectivo benefício previdenciário.

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

[2] II - recomendar ao GUARAPUAVAPREV para que observe os prazos para o encaminhamento dos documentos necessários à apreciação e ao registro dos atos de concessão de revisão de proventos, em atenção às normativas desta Corte;

[3] § 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.1JTD

Nos autos supracitados, a Diretoria Jurídica (Informação nº 175/25 – cópia na peça processual nº 208) registrou que o processo nº 0005718-58.2023.8.16.0031 foi julgado em 25/09/2024, incluindo o agravo interno, para conceder a segurança pleiteada, sob o fundamento da incidência, ao caso concreto, do Tema nº 445 do Supremo Tribunal Federal[4], tendo a referida decisão transitado em julgado em 07/03/2025.

Considerando que, por meio de decisão judicial transitada em julgado, foi expressamente determinada a anulação da negativa de registro da aposentadoria objeto dos presentes autos, determinei a remessa do processo à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) para retificação da anotação referente à negativa de registro determinada por meio do Acórdão nº 2.198/18 - 2ª Câmara (peça processual nº 058) e instrução, conforme Despacho nº 175/25 (peça processual nº 211).

Após regular comunicação de decisão judicial em Sessão do Pleno, conforme previsto no art. 436, inciso II e inciso I do parágrafo único, do Regimento interno[5] (certidão de sessão nº 502/25 – peça processual nº 212), a COAP (Instrução nº 21851/25 – peça processual nº 214) informou que cumpriu a decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0005718-58.2023.8.16.0031, tendo retificado a anotação referente à negativa de registro determinada por meio do Acórdão nº 2.198/18 - 2ª Câmara (Despacho nº 3776/25 – peça processual nº 213).

A representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmª Srª Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 955/25 – peça processual nº 215), tendo em vista a reconhecida incidência do lapso decadencial previsto no Prejulgado nº 031 desta Corte de Contas e em observância à decisão proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 0005718- 58.2023.8.16.0031, não se opôs ao registro do Decreto nº 2.372/2011 (fl. 070 da peça processual nº 002), cujos efeitos foram

[4] Tese: Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

[5] Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:
(...)
II - expediente para comunicações, homologações, pedidos de inclusão em pauta, devolução de processos, moções e outros requerimentos, os quais, quando couber, serão objeto de deliberação do órgão colegiado e incluídos em ata; (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:
I - as decisões do Poder Judiciário que reformarem decisões do Colegiado;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.1JTD

restabelecidos pelo Decreto nº 12.858/2025 (peça processual nº 011 dos autos de Revisão de Proventos de nº 58406-5/25).

2. PROPOSTA DE DECISÃO[6] DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (Vencido)

Conforme relatado, o presente processo foi devidamente julgado, tendo sido proferida decisão pela negativa de registro do ato em apreço (Acórdão nº 2.198/18 - 2ª Câmara - peça processual nº 058). Entretanto, nos autos do Mandado de Segurança Cível nº 0005718-58.2023.8.16.0031, foi proferida decisão determinando a anulação da negativa de registro da respectiva aposentadoria. Vejamos o voto do Relator, acatado pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: (sem grifo no original)

> Voto por (I) considerar prejudicado o recurso de agravo interno; (II) rejeitar as questões preliminares do remédio constitucional (decadência de impetrar o writ, ilegitimidade do Presidente do Tribunal de Contas e do Município de Guarapuava e pedido de condenação de valores); e **(III) no mérito, conceder a ordem para anular a negativa de registro de aposentadoria do impetrante (autos do TCE/PR n° 631909/2011)** e, por consequência, o Decreto do Município de Guarapuava n° 10.135/2023, reestabelecendo-se, assim, os proventos de aposentadoria do impetrante aos valores originalmente concedidos pelo Decreto Municipal de Guarapuava n° 2.372/2011, nos termos da fundamentação. (TJPR, Órgão Especial, Recurso: 0005718-58.2023.8.16.0031, Des. Ramon de Medeiros Nogueira, J. 25.09.2024)

Segundo a decisão judicial supracitada, ao caso em apreço, é aplicável o prazo decadencial fixado no Tema nº 445 do Supremo Tribunal Federal[7], conforme trecho da fundamentação a seguir transcrito: (grifos do original)

> Dito isso, objetivamente, o Processo Administrativo n° 631909/11, que originou a negativa de registro de aposentadoria do impetrante, a qual havia sido perfectibilizada por meio do Decreto Municipal de Guarapuava n° 2.372/2011, aportou ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná em 21.10.2011 e **foi autuado em 24.10.2011** (mov. 1.9).

[6] Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
[7] Tese: Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.1JTD

> Lado outro, porém, a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná negou registro à aposentadoria do impetrante com a edição do Acórdão n° 2.198/2018, o qual foi **publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do dia 03.09.2018**. Os demais julgados administrativos que ratificaram esse Acórdão foram proferidos pela Corte de Contas, obviamente, após a referida data, culminando com o trânsito em julgado no ano de 2022 (mov. 1.18).
>
> Assim, facilmente se denota que a negativa de registro de aposentadoria do impetrante superou o prazo de 5 (cinco) anos definido pelo mencionado Recurso Extraordinário n° 636.553. Repita-se: **(I)** autuação do feito ocorreu ano de 2011 no Tribunal de Contas do Estado do Paraná; e **(II)** a decisão da Corte de Contas que negara o registro de aposentadoria ocorreu já após o referido interregno, no ano de 2018.
>
> Indo além, nem se diga que o mencionado prazo de 5 (cinco) anos não se aplicaria ao caso porque o Acórdão n° 2.198/2018 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná é anterior ao precedente repetitivo da Corte Suprema (Recurso Extraordinário n° 636.553, julgado nos anos de 2020 e 2021), uma vez que o Supremo Tribunal Federal não modulou os efeitos desse precedente.
>
> Melhor explicando: ao examinar os Embargos de Declaração relacionados ao referido RE 636.553, a Corte rechaçou, expressamente, o pleito de modulação de efeitos. Consequentemente, ficou consignado que tal **precedente vinculante teria aplicação imediata, inclusive aos processos administrativos em trâmite nas Cortes de Contas antes do julgamento do aludido RE 636.553**. (TJPR, Órgão Especial, Recurso: 0005718-58.2023.8.16.0031, Des. Ramon de Medeiros Nogueira, J. 25.09.2024)

Como se vê, não se tratou de anulação de decisão deste Tribunal para que fosse realizada nova instrução e julgamento. Ao determinar a anulação da negativa de registro da aposentadoria concedida ao Sr. Antônio Carlos Koppe sob o fundamento de que decorreu o prazo decadencial de 05 (cinco) anos de que esta Corte de Contas dispunha para apreciar o respectivo ato de inativação, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná impede a análise de legalidade do caso em apreço.

Cumpre ressaltar que o prazo decadencial aplicado pelo Poder Judiciário foi expressamente reconhecido por este Tribunal por meio do Prejulgado nº 031, segundo o qual o Tema 445 do STF é aplicável a todos os processos de atos de pessoal sujeitos a registro, tendo sido expressamente fixado prazo decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções ou suspensões, a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.1JTD

contar da protocolização dos autos até o trânsito em julgado da decisão definitiva de mérito. Entretanto, tal se deu por meio de acórdão publicado em 22/05/2023, ou seja, após o trânsito em julgado da decisão pela negativa de registro ora anulada (12/09/2022).

Portanto, em nova análise, conforme observado pela representante do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, caberia o registro tácito do Decreto nº 2.372/2011. Entretanto, como a decadência já foi judicialmente reconhecida, só cabe a esta Corte de Contas cumprir a referida decisão judicial, o que foi feito mediante a retificação da anotação pela negativa de registro da aposentadoria do Sr. Antônio Carlos Koppe (Despacho nº 3776/25 - COAP – peça processual nº 213).

Conforme o exposto, considerando que a decisão judicial informada por meio do Requerimento Externo nº 573678/23 foi devidamente cumprida, tendo sido retirada a anotação da negativa de registro; bem como que, o direito à aposentadoria do segurado foi assegurado pela decisão retrocitada que, ao reconhecer a decorrência do prazo decadencial de que dispõe esta Corte de Contas para julgar processos de aposentadoria, interferiu no “mérito” da apreciação do ato enviado para registro, proponho que os presentes autos sejam arquivados.

Determino ainda, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[8].

3. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (Relator designado)

Em que pese o respeitável voto do Relator, no qual se propôs o arquivamento do processo, sem exame de mérito, entendo que a questão em análise demanda uma abordagem distinta, à luz da competência constitucionalmente atribuída a esta Corte de Contas.

[8] Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010) (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;
Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.1JTD

O ato de pessoal, ainda que determinado por sentença judicial, não afasta a necessidade de acompanhamento, monitoramento e registro pelos Tribunal de Contas.

Além disso, a ausência de análise do mérito e do registro adequado dificultaria a realização de eventuais cruzamentos de dados e investigações futuras.

Dessa forma, e na esteira dos opinativos da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, voto pela legalidade, e consequente registro, do ato objeto deste expediente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, por unanimidade, em:

Julgar pela **legalidade**, e consequente **registro**, do ato objeto deste expediente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencedor), FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (vencido) apresentou proposta de voto pelo arquivamento dos autos.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 29 de janeiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.1JTD